



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 67/2009:

Cria a Agência Nacional de Energia Atómica – Entidade Reguladora, abreviadamente designada por ANEA e aprova o respectivo Regulamento.

Decreto n.º 68/2009:

Altera o artigo 5 do Regulamento do Código do IRPC, aprovado pelo Decreto n.º 9/2008, de 16 de Abril.

Decreto n.º 69/2009:

Aprova o Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

Resolução n.º 71/2009:

Renova o mandato de João Sabonete Sobrinho Andrade no cargo de Presidente do Conselho de Administração da Empresa Transportes Públicos da Beira (TPB, EP).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 67/2009

de 11 de Dezembro

Tornando-se necessário estabelecer uma entidade reguladora para a área da energia atómica, que deverá contribuir para a regulação das actividades relacionadas com a sua utilização para fins pacíficos em território nacional, tendo em conta o papel relevante da entidade reguladora na efectivação da cooperação técnica com a Agência Internacional de Energia Atómica, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Agência Nacional de Energia Atómica – Entidade Reguladora, abreviadamente designada por ANEA, e aprovado o respectivo Regulamento, em anexo ao presente Decreto, do qual faz parte integrante.

Art. 2. É objecto da ANEA a segurança e protecção de pessoas, bens e do meio ambiente contra o perigo da exposição a radiações ionizantes bem como a segurança relativamente às fontes radioactivas.

Art. 3. No âmbito do seu objecto, são atribuições da ANEA a coordenação, controlo e supervisão da protecção e segurança das actividades associadas a, ou de que possam resultar emissões radioactivas e resíduos radioactivos, bem como das acções relacionadas com a utilização de fontes de radiação ionizante, materiais, dispositivos e substâncias radioactivas, em todos os sectores económicos e sociais, públicos e privados.

Art. 4. A ANEA é tutelada pelo Ministério que superintende na área da Energia.

Art. 5. São revogadas todas as disposições legais anteriores à data de publicação que contrariem o que nele é prescrito.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Novembro de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

REGULAMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ATÓMICA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- Acidente*, qualquer ocorrência involuntária, incluindo manobra falsa, falha ou ruptura de material ou equipamento, ou outra anomalia, cuja consequência ou potencial consequência não seja de negligenciar do ponto de vista de protecção ou segurança contra exposição à radiação ou de fonte de radiação.
- Acordo de Salvaguardas*, o acordo assinado entre o Governo de Moçambique e a AIEA que tem como objectivo específico impedir que a energia nuclear seja desviada das suas utilizações pacíficas para armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos;
- AIEA*, a Agência Internacional de Energia Atómica;
- Autorização*, uma anuência emitida pela ANEA, que pode ter a forma de uma aprovação, certificado ou registo, a qualquer pessoa jurídica, singular ou colectiva que tenha submetido um pedido visando a realização de uma prática ou instalação.

- e) *Monitorização radiológica ou monitorização*, medição de dose ou contaminação com vista à avaliação ou controlo da exposição a radiação e interpretação dos resultados;
- f) *Contaminação*, a presença de substância radioactiva em matéria ou corpo humano, ou em qualquer local onde tal presença seja imprevisível ou indesejável;
- g) *Dose*, a medida da radiação recebida ou absorvida por um corpo;
- h) *Fonte*, tudo o que possa provocar uma exposição à radiação ionizante – por exemplo, por emissão de tal radiação ou por libertação de substância ou matéria radioactiva – e que possa ser tratada como um elemento único para efeitos de protecção e segurança – por exemplo, matérias emissoras de Rádón são fontes naturais do ambiente; um irradiador gama para esterilização é uma fonte associada à prática de rádio-conservação de géneros alimentícios; um aparelho de raios X pode servir de fonte para a prática de radiodiagnóstico; e uma central nuclear constitui uma fonte para a prática de produção de electricidade. Uma instalação complexa ou múltipla, situada num sítio determinado, pode ser considerada uma fonte única;
- i) *Ionização*, produção de pares de iões em matéria biológica;
- j) *Órgão de tutela*, o Ministério que superintende a área da Energia;
- k) *Plano de emergência radiológica*, a descrição de objectivos, orientações e actividades de intervenção para dar resposta à situação de emergência em que exista, ou se considere que existe, perigo devido à exposição a radiação ou a energia derivada de reacção nuclear, bem como da estrutura, das competências e das responsabilidades inerentes a uma resposta sistemática, coordenada e eficaz, e que serve de base à elaboração de outros planos, procedimentos e listas de controlo, ou um conjunto de operações visando a protecção radiológica a implementar em caso de acidente;
- l) *Prática*, qualquer actividade humana que introduza fonte de exposição a radiação ionizante, ou via de exposição suplementar, ou amplie a exposição a maior número de pessoas, ou modifique a rede de vias de exposição a partir de fonte existente, aumentando assim a exposição ou probabilidade de exposição de pessoas, ou o número de pessoas expostas;
- m) *Protecção ou protecção radiológica ou radio-protecção*, a protecção de pessoas contra exposição à radiação ionizante ou à matéria radioactiva e os meios para conseguir tal protecção;
- n) *Radiação Ionizante ou Radiação*, toda a radiação capaz de produzir pares de iões em matéria biológica, incluindo raios gama e X e partículas alfa, beta e outras, que possam induzir tal ionização;
- o) *Segurança ou segurança radiológica*, a segurança das fontes de radiação e os meios para a conseguir, os meios para prevenir acidentes e mitigar as suas consequências, caso ocorram e os meios para prevenir o acesso não autorizado ou dano à fonte radioactiva, sua perda, furto, ou transferência não autorizada de tal fonte.

ARTIGO 2

Denominação e natureza

A Agência Nacional de Energia Atómica – Entidade Reguladora, abreviadamente designada por ANEA, é uma entidade de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e patrimonial.

ARTIGO 3

Sede e representações

1. A ANEA tem a sua sede em Maputo, podendo abrir outras formas de representação em qualquer local do território nacional, sempre que se julgar necessário, no âmbito do desempenho das suas funções.

2. O estabelecimento de representações referidas no número anterior é sujeito à prévia autorização do Ministro que superintende a área da Energia.

ARTIGO 4

Objecto

É objecto da ANEA a segurança e protecção de pessoas, bens e do meio ambiente contra o perigo da exposição a radiações ionizantes bem como a segurança relativamente às fontes radioactivas.

ARTIGO 5

Competências

1. No âmbito do seu objecto, são atribuições da ANEA a coordenação, controlo e supervisão da protecção e segurança das actividades associadas a, ou de que possam resultar emissões radioactivas, bem como das acções relacionadas com a utilização de fontes de radiação ionizante, materiais, dispositivos e substâncias radioactivas, em todos os sectores económicos e sociais, públicos e privados, competindo-lhe:

- a) Assessorar o Governo na formulação de políticas, estratégias e respectivo quadro legal de protecção e segurança contra a exposição a radiações ionizantes, e das fontes de radiação;
- b) Assessorar o Governo em matéria de protecção e segurança em questões relacionadas com actividades, instalações e fontes radioactivas, bem como realizar as acções de intervenção a ela atribuídas em situações de emergência radiológica ou de exposição crónica ou permanente a radiações ionizantes;
- c) Contribuir para a coordenação institucional em questões relacionadas com a protecção da saúde pública e protecção do meio ambiente contra a exposição a radiações ionizantes, bem como para a preparação e aplicação de planos de emergência radiológica, a níveis regional, nacional, local e de instalação;
- d) Estabelecer meios adequados de informação ao público sobre os riscos das actividades causadoras de exposição a radiações ionizantes, e fontes de radiação e instalações, bem como sobre medidas de protecção e segurança e ainda sobre a ocorrência de situações de emergência radiológica ou de exposição permanente a radiações ionizantes;
- e) Representar o país em organismos internacionais de que Moçambique é membro, dentro da área das atribuições da ANEA, em conformidade com mandato específico do órgão de tutela;

2. Compete à ANEA, no âmbito do licenciamento:

- a) Rever e avaliar os pedidos e emitir, alterar, suspender ou revogar autorizações relacionadas com actividades, práticas, instalações e tecnologias que causem ou possam causar exposição a radiações ionizantes, incluindo as próprias fontes de radiação, bem como com o transporte visando a importação, exportação e trânsito de substâncias nucleares ou fontes de radiação ionizante;
- b) Rever e avaliar os pedidos relevantes e emitir parecer sobre os processos de emissão, alteração, suspensão ou revogação de autorizações profissionais para os trabalhadores envolvidos em actividades sujeitas à exposição a radiações ionizantes ou cujo trabalho envolva o manuseamento de fontes radioactivas;
- c) Exigir de qualquer operador uma avaliação da protecção contra acidentes e o respectivo plano de segurança que deverá incluir a atenuação das consequências de acidentes;
- d) Aprovar os planos e processos para remoção de instalações ou actividades do controlo regulamentar;
- e) Estabelecer e manter um inventário nacional das actividades causadoras de exposição a radiações ionizantes e das fontes de radiação; e
- f) Estabelecer um registo de entidades e pessoas autorizadas a exercer actividades que causem ou possam causar exposição a radiações ionizantes bem como um registo central da exposição dos profissionais autorizados;

3. Compete à ANEA, no âmbito da regulação:

- a) Estabelecer as normas regulatórias, procedimentos de segurança, regulamentos específicos, padrões, planos de emergência radiológica e medidas a adoptar para a protecção contra radiações ionizantes e segurança das fontes de radiação, incluindo os respectivos equipamentos e instalações, em conformidade com a legislação aplicável;
- b) Estabelecer e desenvolver os procedimentos de autorização, para a realização de actividades que causem ou possam causar exposição a radiações e para intervenção na mitigação de tais exposições e para os profissionais envolvidos em tais práticas;
- c) Estabelecer e desenvolver, em colaboração com outros órgãos competentes, os critérios de qualificação profissional e exigências de formação de trabalhadores a todos os níveis, bem como para a concessão das autorizações profissionais respectivas, cujas funções estão, directa ou indirectamente, relacionadas com actividades causadoras de exposição a radiações ionizantes ou manuseamento de fontes de radiação;
- d) Divulgar e promover a divulgação junto dos órgãos interessados de informações sobre protecção contra exposição a radiações e segurança das fontes de radiação, bem como dos instrumentos internacionais pertinentes; e
- e) Promover a participação das associações, nomeadamente as associações profissionais, sindicatos e associações de protecção do ambiente, na preparação e aplicação das normas de segurança e protecção contra a exposição a radiações ionizantes e fontes de radiação.

4. Compete à ANEA, no âmbito da inspecção:

- a) Planificar e realizar inspecções para avaliar a radioprotecção e requisitos de segurança e verificar o cumprimento das normas, planos e programas referidos no presente Regulamento, em conformidade com os termos da legislação aplicável;
- b) Instruir os processos de violação dos regulamentos e legislação aplicável, respeitante à protecção contra exposição a fontes de radiação ionizante e segurança das fontes de radiação; e
- c) Planificar e realizar inspecções separadamente ou em conjunto com os inspectores designados da AIEA, em qualquer lugar ou local com vista a verificar a conformidade com as salvaguardas relevantes e do Protocolo Adicional celebrado entre Moçambique e a AIEA.

5. Compete à ANEA, no âmbito da educação:

- a) Promover a formação e reciclagem no campo da ciência e tecnologias nucleares, em especial no domínio da protecção e segurança nuclear, para todos os trabalhadores envolvidos em actividades relacionadas ao uso da energia atómica ou sujeitos à exposição a radiações ionizantes;
- b) Promover a realização de actividades de formação e investigação científica e tecnológica, participar e promover a participação de investigadores científicos e de instituições académicas e científicas moçambicanas em projectos e outras iniciativas relevantes para o aumento do conhecimento, relacionado com o uso da energia atómica para fins pacíficos e a protecção e segurança contra a exposição a radiações ionizantes e das fontes de radiação, no âmbito da cooperação internacional; e
- c) Colaborar com universidades e outras instituições académicas e científicas em acções de investigação e educação em ciências e tecnologias nucleares.

6. Compete à ANEA, no âmbito da sua relação com a AIEA:

- a) Coordenar e implementar planos de cooperação técnica com a AIEA em matéria de sua competência; e
- b) Colectar e fornecer informações à AIEA em conformidade com o Acordo de Salvaguardas e protocolos adicionais celebrados entre a AIEA e Moçambique.

CAPÍTULO II

Estrutura

SECÇÃO I

Organização

ARTIGO 6

Órgãos

1. São órgãos da ANEA:

- a) Director-Geral;
- b) Departamentos;
- c) Secretariado; e
- d) Colectivos.

2. Os colectivos da ANEA são o Conselho de Direcção e o Conselho Técnico.

3. A ANEA pode criar órgãos de apoio necessários ao seu funcionamento, permanentes ou temporários.

SECÇÃO II

Director-Geral

ARTIGO 7

Nomeação do Director-Geral

1. A gestão da ANEA é assegurada pelo Director-Geral.
2. O Director-Geral é nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da Energia.
3. O Director-Geral é escolhido de entre pessoas de reconhecida competência técnica, relevante para o cargo.

ARTIGO 8

Mandato

1. O Director-Geral é nomeado em regime de exclusividade para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez.
2. Sem prejuízo do número anterior, o Director-Geral pode exercer actividades de docência ou investigação para fins académicos.

ARTIGO 9

Cessação do mandato

O mandato do Director-Geral pode cessar antes do tempo, nos seguintes casos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Renúncia do cargo;
- c) Incapacidade ou incompatibilidade superveniente;
- d) Falta grave comprovadamente cometida no desempenho das suas funções ou no cumprimento de quaisquer obrigações inerente ao cargo; e
- e) Condenação por crime doloso.

ARTIGO 10

Competências do Director-Geral

Compete ao Director-Geral:

- a) Propor para aprovação do órgão de tutela, sempre que necessário, os instrumentos de gestão, os regulamentos internos e todos os assuntos que careçam da aprovação do órgão de tutela, para realizar as atribuições da ANEA, bem como assegurar a sua execução;
- b) Assegurar a representação da ANEA em comissões, grupos de trabalho, ou actividades de organismos nacionais e internacionais na esfera da sua competência;
- c) Dirigir as sessões do Conselho de Direcção e do Conselho Técnico;
- d) O Director-Geral pode delegar a condução das sessões do Conselho Técnico a um dos membros da direcção da ANEA;
- e) Assegurar a preparação, dentro dos prazos legalmente estabelecidos, o relatório sobre as actividades e as contas do ano anterior e submetê-los à aprovação do órgão de tutela;
- f) Coordenar os programas nacionais de cooperação técnica com a AIEA, bem como os programas nacionais no âmbito das organizações internacionais e regionais de que Moçambique é membro, e que se insiram no âmbito das suas competências;
- g) Representar a ANEA em juízo e fora dele;

- h) Nomear, exonerar, contratar e promover os funcionários da ANEA, sob proposta dos órgãos respectivos, à excepção dos membros da direcção cuja nomeação é da competência do Ministro;
- i) Exercer poder disciplinar sobre todos os funcionários da ANEA, em conformidade com a legislação aplicável;
- j) Propor a nomeação e exoneração dos responsáveis dos órgãos da ANEA ao órgão de tutela; e
- k) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam conferidas por lei ou por força dos regulamentos.

SECÇÃO III

Departamentos

ARTIGO 11

Departamentos da ANEA

1. Na ANEA funcionam os seguintes Departamentos:
 - a) Departamento de Regulamentação;
 - b) Departamento de Licenciamento; e
 - c) Departamento de Fiscalização.
2. Os departamentos são dirigidos por directores nomeados, em regime de exclusividade, pelo órgão de tutela, sob proposta do Director-Geral.
3. A estrutura dos departamentos da ANEA é estabelecida no regulamento interno de cada Departamento.

ARTIGO 12

Competências do Departamento de Regulamentação

Ao Departamento de Regulamentação compete:

- a) Formular as propostas de política nacional no domínio da protecção contra exposição a radiações ionizantes e segurança das fontes radioactivas;
- b) Formular as propostas de regulamentação sobre segurança de fontes radioactivas, protecção contra radiações ionizantes, transporte seguro de substâncias radioactivas e gestão segura de resíduos radioactivos;
- c) Estabelecer metodologias e procedimentos relativos à aplicação da regulamentação existente;
- d) Divulgar ao público toda a informação relativa às medidas regulamentares, à segurança radiológica, protecção das fontes radioactivas, assim como a situações de emergência radiológica;
- e) Estabelecer e manter relacionamento, com vista à troca de informações e acções de cooperação, com autoridades de regulação de outros países, assim como com organizações internacionais no domínio da protecção radiológica e segurança das fontes radiação ionizantes, em particular com a Agência Internacional de Energia Atómica, para aplicação dos acordos relevantes; e
- f) Outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Director-Geral.

ARTIGO 13

Competências do Departamento de Licenciamento

Ao Departamento de Licenciamento compete:

- a) Analisar os pedidos e formular pareceres para atribuir, modificar, suspender ou revogar autorizações,

incluindo a profissionais envolvidos, bem como estabelecer-lhes condições específicas que se mostrem necessárias, nos termos a regulamentar;

- b) Exigir de cada operador um plano de protecção e segurança contra exposição a radiações ionizantes e segurança das fontes radioactivas, cabendo-lhe a devida apreciação e aprovação;
- c) Estabelecer e manter actualizado o registo nacional de fontes de radiação ionizantes e recolher toda a informação relevante no domínio da protecção contra exposição a radiações ionizantes e segurança das fontes radioactivas;
- d) Estabelecer e manter o registo nacional dos profissionais envolvidos em práticas causadoras de, ou que possam causar, exposição a radiações ionizantes ou manuseamento de fontes de radiação, incluindo das doses recebidas ou absorvidas; e
- e) Outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Director-Geral.

ARTIGO 14

Competências do Departamento de Fiscalização

1. Ao Departamento de Fiscalização compete:

- a) Realizar inspecções aos locais ou instalações susceptíveis de abrigar fontes de radiação ionizante com vista a avaliar as condições de protecção radiológica e a conformidade com a regulamentação e outros requisitos especificados na autorização;
- b) Tomar as medidas necessárias para o cumprimento das exigências regulamentares e da autorização relevante e para a imposição das sanções legalmente aplicáveis em caso de não conformação com tais exigências;
- c) Assegurar a vigilância, em pontos de monitorização apropriados, a fim de detectar fontes radioactivas, fora de controlo regulamentar, ou abandonadas, perdidas, descaminhadas, furtadas, ou cedidas sem a devida autorização, podendo solicitar o apoio necessário a outras entidades com competência; e
- d) Contribuir para a elaboração e operacionalização de planos colectivos, regionais e nacionais de intervenção em caso de acidente radiológico.

2. No Departamento de Fiscalização funciona um Laboratório de apoio ao desempenho das competências da ANEA.

SECÇÃO IV

Secretariado

ARTIGO 15

Organização e funções do Secretariado

1. O Secretariado é o órgão da ANEA responsável pela gestão administrativa, financeira e patrimonial, competindo-lhe:

- a) Assegurar a tramitação de todo o expediente da ANEA;
- b) Organizar as audiências do Director-Geral e demais titulares dos órgãos da ANEA;
- c) Manter e assegurar o controlo do arquivo da ANEA, incluindo os relatórios e documentos;
- d) Zelar pela formação e desenvolvimento de competências do pessoal da ANEA;
- e) Receber as taxas pelos serviços praticados pela ANEA e outras fontes de receitas;
- f) Apoiar e secretariar as reuniões da ANEA;

g) Manter o registo das actas das reuniões dos Conselhos da ANEA; e

h) Realizar outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Director-Geral da ANEA.

2. O Secretariado é dirigido por um Chefe de Secretariado, nomeado pelo Director-Geral.

SECÇÃO V

Conselho de Direcção

ARTIGO 16

Competências do Conselho de Direcção

O Conselho de Direcção é o órgão de consulta do Director-Geral da ANEA, competindo-lhe pronunciar-se sobre:

- a) Os planos de actividade, orçamento anual e relatório anual da ANEA;
- b) A organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos;
- c) Os planos de desenvolvimento de carreira, a estrutura de pessoal e os programas de formação do pessoal da ANEA;
- d) A execução dos planos e programas da ANEA, bem como, no geral, as actividades da ANEA e as medidas adequadas; e
- e) Os Acordos ou contratos a serem celebrados pela ANEA com outras entidades públicas, bem como sobre as parcerias entre a ANEA e entidades privadas, de acordo com a legislação aplicável.

ARTIGO 17

Composição e reuniões do Conselho de Direcção

1. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) O Director-Geral, que o preside; e
- b) Os Directores de Departamento e o Chefe do Secretariado.

2. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director-Geral.

SECÇÃO VI

Conselho Técnico

ARTIGO 18

Competências do Conselho Técnico

O Conselho Técnico é o órgão de consulta do Director-Geral em matéria científica e tecnológica, competindo-lhe, em especial, pronunciar-se sobre:

- a) As propostas de legislação e regulamentação relativas à protecção radiológica e segurança das fontes de radiação;
- b) As propostas de normas e padrões de protecção e segurança, ao abrigo da legislação aplicável;
- c) O projecto de Plano de Emergência Radiológica a nível nacional e regional nos termos da legislação aplicável;
- d) As doses limite referidas nos termos da legislação aplicável; e
- e) Os programas de formação exigidos para o cumprimento efectivo das normas e padrões de segurança e de protecção e das normas previstas nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 19

Composição e reuniões do Conselho Técnico

1. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) O Director-Geral da ANEA, que o preside;
- b) Um representante de cada um dos seguintes órgãos:
 - i. Ministério que superintende a área de Negócios Estrangeiros;
 - ii. Ministério que superintende a área de Energia
 - iii. Ministério que superintende a área de Recursos Minerais;
 - iv. Ministério que superintende a área de Ciência e Tecnologia;
 - v. Ministério que superintende a área de Saúde;
 - vi. Ministério que superintende a área da Agricultura;
 - vii. Ministério que superintende a área de Ambiente;
 - viii. Ministério que superintende a área dos Transportes;
 - ix. Ministério que superintende a área do Interior;
 - x. Ministério que superintende a área da Indústria e Comércio;
 - xi. Ministério que surge o Ensino Superior; e
 - xii. Instituto Nacional de Gestão de Calamidades.

c) Outras pessoas de reconhecido saber, em função das matérias em apreciação.

2. O Conselho Técnico pode organizar-se em comissões de trabalho, em função das matérias específicas.

3. Os membros do Conselho Técnico são remunerados por senhas de presença.

CAPÍTULO III

Gestão

SECÇÃO I

Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 20

Instrumentos de gestão

Constituem instrumentos de gestão da ANEA:

- a) Planos anuais e plurianuais de actividade;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório anual de actividades; e
- d) Relatório de contas.

ARTIGO 21

Gestão financeira

1. Na gestão financeira da ANEA são aplicáveis as regras e disposições vigentes relativas aos princípios de gestão orçamental e contabilística de instituições dotadas de autonomia administrativa e patrimonial.

2. A contabilidade da ANEA é sujeita à uma auditoria anual por um auditor independente, cujo relatório é parte integrante do seu relatório anual.

ARTIGO 22

Relatórios e contas

O Director-Geral deve elaborar anualmente o relatório de actividades e as contas para a aprovação pelo órgão de tutela.

ARTIGO 23

Património

Constitui património afecto à ANEA, a universalidade dos bens, direitos e obrigações adquiridos no exercício das suas funções.

SECÇÃO II

Receitas e Despesas

ARTIGO 24

Receitas

1. Constituem receitas da ANEA:

- a) Os valores provenientes de taxas cobradas pelos serviços prestados;
- b) Os fundos ou donativos provenientes de assistência internacional no âmbito da cooperação no domínio da energia atómica;
- c) As receitas provenientes de contratos de prestação de serviços;
- d) O produto da venda de edições, publicações ou outro material;
- e) Outras doações, heranças ou legados que lhe caibam;
- f) Os demais rendimentos que por lei ou contrato lhe pertencerem; e
- g) A atribuição dos fundos provenientes do Orçamento do Estado.

2. As taxas a cobrar pela ANEA por serviços prestados são aprovadas em Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros que superintendem os sectores da Energia e das Finanças.

ARTIGO 25

Despesas

São consideradas despesas da ANEA todas as necessárias ao desempenho das suas funções, funcionamento dos seus serviços e gestão dos activos para os quais é responsável.

SECÇÃO III

Pessoal

ARTIGO 26

Regime de pessoal

1. O recrutamento e preenchimento do quadro de pessoal da ANEA é sujeito ao regime geral da função pública.

2. O pessoal fora do quadro da ANEA é sujeito à um contrato de trabalho.

ARTIGO 27

Quadro de pessoal

Compete à Comissão Interministerial da Função Pública aprovar o quadro de pessoal da ANEA.

ARTIGO 28

Remuneração

1. A remuneração do pessoal da ANEA deve ser compatível com a função.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Energia e das Finanças aprovar, por Despacho Conjunto, a tabela de remuneração do pessoal da ANEA.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 29

Relações com outras entidades

A ANEA pode filiar-se ou participar em instituições ou organismos nacionais, regionais ou internacionais, relevantes na prossecução do seu objecto.

ARTIGO 30

Regulamento interno

1. A ANEA deve elaborar e submeter o seu regulamento interno à aprovação do Ministro que superintende a área da Energia, no prazo de 60 dias a contar da data de nomeação do respectivo Director-Geral.

2. O regulamento interno da ANEA deve definir as regras do seu funcionamento interno ao abrigo da lei e princípios aplicáveis às instituições dotadas de autonomia administrativa e patrimonial e em conformidade com o presente Regulamento.

Decreto n.º 68/2009

de 11 de Dezembro

Havendo necessidade de se proceder à revisão do Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), aprovado pelo Decreto n.º 9/2008, de 16 de Abril, por forma a ajustá-lo de conformidade com as alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro, no uso da competência atribuída pelo artigo 4 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É alterado o artigo 5 do Regulamento do Código do IRPC, aprovado pelo Decreto n.º 9/2008, de 16 de Abril, passando a ter a seguinte redacção:

“ CAPÍTULO II

Determinação da matéria colectável

ARTIGO 5

Valorimetria das existências

1.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)

2. As existências devem ser valorizadas por via da aplicação dos métodos FIFO, de custo médio ponderado ou de custo específico, devendo incluir todos os custos de compra, transformação e outros, necessários à produção e à sua colocação no local de armazenamento.

3.
4.
5.
6.

7. Sempre que o sujeito passivo disponha de adequados registos de controlo sobre o ciclo de produção, os inventários de produtos agrícolas e de outros activos biológicos devem ser valorizados com base na cotação de mercado, deduzida dos custos no ponto de venda.

8. Para efeitos do presente Decreto, entende-se por método FIFO, aquele em que o primeiro lote a entrar em armazém é o primeiro a sair ao respectivo preço.”

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças criar ou alterar os procedimentos, modelos e impressos necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Art. 3. São revogadas as disposições e demais legislação que contrariem o presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor a 1 de Janeiro de 2010. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Novembro de 2009. Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 69/2009

de 11 de Dezembro

Havendo necessidade de regulamentar a aplicação do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro, no uso da competência atribuída pelo artigo 2 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área de Finanças criar ou alterar os procedimentos, modelos e impressos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Novembro de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

REGULAMENTO DO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I

Disposições Comuns

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece a forma e os procedimentos de tributação do Imposto sobre Consumos Específicos.

ARTIGO 2

Incidência

O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre determinados bens, produzidos no território nacional ou importados, constantes da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

ARTIGO 3

Taxas

1. As taxas do imposto são as constantes da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos aprovado pela Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro.